



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100489-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO.
RECOLHIMENTO A MENOR DAS
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
ORDINÁRIA E ESPECIAL AO RPPS.
RECOLHIMENTO A MENOR DA
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
NORMAL AO RGPS. ÚNICA
IRREGULARIDADE GRAVE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e especiais do RPPS e patronal normal do RGPS;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas



essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08 /2022,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,99% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 88,90% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 30,47% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 382.291,89 e ao Regime Geral de Previdência da contribuição patronal normal, no montante de R\$ 23.906,81;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Eronildo Enoque De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
6. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
7. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
8. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO